

A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ÀS MULHERES PRESAS

Gabrielle Scola Dutra¹

Charlise Paula Colet Gimenez²

Resumo:

A presente pesquisa aborda como é o cotidiano da mulher dentro da prisão, igualmente, apresenta a Criminologia Feminista como instrumento contributivo no que tange à garantia de um tratamento adequado à mulher dentro do cárcere, tendo em vista as especificidades de gênero. Por isso, a Criminologia Feminista não só contribui no sentido de apresentar formas alternativas de tratamento de conflitos que envolvem a mulher perante o difícil período do encarceramento, mas também romper paradigmas de gênero ao denunciar as condições em que se encontram as apenadas. Assim, tem-se a possibilidade da desmistificação de mazelas sociais sob o segmento prisional brasileiro que foi feito por homens e para homens e que se utiliza de uma lógica carcerocêntrica e punitivista.

Palavras-chave: criminologia feminista mulher prisão

Modalidade de Participação: Iniciação Científica

A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ÀS MULHERES PRESAS

¹ Aluno de graduação. gabriellescoladutra@gmail.com. Autor principal

² Docente. charliseg@santoangelo.uri.br. Orientador

A CRIMINOLOGIA FEMINISTA COMO CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ÀS MULHERES PRESAS PELO TRÁFICO DE DROGAS

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda como é o cotidiano da mulher dentro da prisão, igualmente, apresenta a Criminologia Feminista como instrumento contributivo no que tange à garantia de um tratamento adequado à mulher dentro do cárcere, tendo em vista as especificidades de gênero.

Por isso, a Criminologia Feminista não só contribui no sentido de apresentar formas alternativas de tratamento de conflitos que envolvem a mulher perante o difícil período do encarceramento, mas também romper paradigmas de gênero ao denunciar as condições em que se encontram as apenadas. Assim, tem-se a possibilidade da desmistificação de mazelas sociais sob o segmento prisional brasileiro que foi feito por homens e para homens e que se utiliza de uma lógica carcerocêntrica e punitivista.

METODOLOGIA

Para realizar a pesquisa, buscou-se desenvolver o trabalho utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, instruído por um procedimento bibliográfico. Ademais, empregou-se a técnica indireta, a partir da análise de dados através de livros, artigos jurídicos, revistas científicas, pesquisa à legislação, sites, e igualmente, utilizou-se de meios audiovisuais (documentários, filmes, reportagens entre outros meios de estudo e análise).

RESULTADOS

A presente pesquisa constata que a desigualdade de gênero ainda que combatida, é presente no entorno da sociedade, o que acarreta sob a mulher um incremento da violência e até mesmo do aumento da criminalidade. Entretanto, há uma problemática social no que concerne ao papel em que a mulher exerce, sobretudo, na questão do empoderamento feminino e na efetivação da cidadania nos segmentos mais vulneráveis da sociedade, a partir de uma análise referente à criminologia feminista.

Outrossim, Luisa Pereira e Tayla Silva elucidam os ideais edificadas pelo enfoque da Criminologia Feminista:

Dessa maneira, a criminologia feminista, é a Criminologia, analisada desde uma perspectiva crítica e feminista, que pode conferir o mais abrangente arsenal intelectual, pois procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva é a regra para a triagem das personagens que integrarão seu quadro reprimido e esta é marcada por um modelo androcêntrico, que busca manter a mulher em seu devido lugar – emocional-subjetivopassivo-frágil-impotentepacífica-recatada-doméstica-possuída (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 27).

Ao passo que, a criminologia feminista é considerada uma teoria crítica, além de um instrumento utilizado para analisar demandas sociais que visam estabelecer

rupturas relacionadas ao gênero, classe e cultura, a exemplo do encarceramento feminino pelo tráfico de drogas no Brasil, bem como o tratamento penal da mulher presa.

DISCUSSÃO

A partir da problemática em torno das diferenças de gênero dentro das prisões brasileiras é primordial que o Estado institua uma intervenção com viés equitativo, com o feitiço de incluir ao tratamento penal uma perspectiva voltada para a Criminologia Feminista. Sobretudo, o objeto de estudo da Criminologia é a busca pelo fator causal da criminalidade, tanto quanto o seu combate em todos os aspectos sociais. Ademais, a proposta aprazada pela criminologia é baseada “[...] no paradigma feminista, e um programa minimalista de garantia da liberdade e proteção das mulheres no âmbito do direito penal” (MENDES, 2014, p. 214).

Nesse sentido, através do cotidiano do gênero feminino a partir das relações sociais é que se encontra o intuito primordial do Movimento Feminista dentro das prisões brasileiras¹, ora através de processos epistemológicos no enfoque da justiça criminal para estabelecer o rompimento de paradigmas de gênero em todas as esferas atingidas pelas incongruências discriminatórias através do processo criminológico feminista, ora ao atribuir à cidadania um caráter prático ao perfectibilizar os direitos humanos e fundamentais às mulheres submetidas ao cenário da privação de liberdade (MENDES, 2014).

Destarte, Luanna Tomaz de Souza explana:

De um lado temos uma perspectiva feminista, preocupada com o respeito e a promoção dos direitos das mulheres, e, de outro lado, uma perspectiva criminológica, em especial aquela crítica à atuação do sistema de justiça criminal, que reconhece que a pena não tem cumprido as funções propostas pelas grandes teorias, promovendo, muitas vezes, apenas mais dor e violência (SOUZA, 2016, p. 10-12).

Tem-se, nessa ótica, que a evolução da criminologia feminista possibilitará a promoção de discursos críticos que denunciem as diversas formas com que a justiça criminal reforça as desigualdades de gênero e insere mulheres nos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Por isso, deve-se estabelecer uma criminologia feminista “[...] marcada pelas experiências históricas específicas, pelo contexto socioeconômico, pelos necessários recortes de raça e etnia, dentre outros aspectos inerentes à realidade vivida pelas mulheres no Brasil” (MENDES, 2014, p. 215).

Ademais, é sabido que o sistema de justiça criminal, o qual deveria proteger a mulher, ficou-se inerte e inexitoso quanto a essa aplicação, ou seja, verbaliza no que concerne à criminalidade feminina, uma ótica carcero-cêntrica, punitivista que institui o “Movimento da Lei e Ordem” como instrumento normativo e seletivo às condutas tipificadas no diploma sancionador e ao perfil social do sujeito ativo de

¹ “Empoderar a mulher significa inclusive garantir que ela se mantenha física, psicológica e socialmente saudável. Um discurso desliza-se, por exemplo, não é capaz de compreendê-la como um ser total, possível de tantas outras habilidades e que luta para ser a protagonista de sua própria história. Inseridas em um cenário de privação de liberdade, ainda mais hostil, acentuam-se os sintomas. É necessário que menos deslizes dessa natureza sejam cometidos, principalmente quando os respingos tendem a ser inflamáveis – como já disse Angela Davis, a necessidade da distinção de gênero dentro das prisões começa assumindo que homens gozam de liberdades e direitos que as mulheres não podem reivindicar nem mesmo no “mundo livre” (SIGNORI; CUNHA; BALBUGLIO, 2015, s.p.).

delitos, o que provocou o cerceamento da cidadania à mulher (SHECAIRA, 2013, p. 291-302).

Nesse ínterim, Sérgio Salomão Shecaira afirma que quando o sistema punitivo atribui uma distinção entre a tipicidade da conduta realizada pelo sujeito ativo do delito em face da perspectiva estigmatizante do Movimento da Lei e Ordem:

O remédio milagroso outro é senão a ideologia da repressão, fulcrada no velho regime punitivo – retributivo, que recebe o nome de Movimento da Lei e da Ordem. Os defensores deste pensamento partem do pressuposto dicotômico de que a sociedade está dividida em homens bons e maus. A violência deste só poderá ser controlada através de leis severas, que imponham longas penas privativas de liberdade, quando não a morte. Estes seriam os únicos meios de controle efetivo da criminalidade crescente, a única forma de intimidação e neutralização dos criminosos. Seria mais, permitiria fazer justiça às vítimas e aos “homens de bem”, ou seja, àqueles que não cometem delitos (SHECAIRA, 2013, p. 291).

Tais ideais perpetrados através do “[...] movimento de “Lei e Ordem”, associado ao pensamento de “Tolerância Zero” (SHECAIRA, 2013, p. 292) instituem o aumento do encarceramento feminino². Diante do embate, entre a realidade carcerária das apenadas no âmbito nacional e a efetiva aplicação do Direito Processual Penal em prol da cidadania sob o paradigma da prisionalização, é imperioso o reconhecimento da necessidade de se adotar a fusão da Teoria Criminológica e a Feminista dentro das prisões, porque o sistema prisional se utiliza de um método inexitoso de cumprimento de pena privativa de liberdade quando do vínculo entre o crime de tráfico de drogas e o gênero feminino, que resta estigmatizado pelo segmento do cárcere. No entanto, as mulheres mais atingidas por esse processo são aquelas que sob a ótica do patriarcado “[...] não correspondiam às expectativas sociais de obediência e inferioridade” (BATISTA apud VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 107).

Portanto, como alude o supracitado, Carmen Campos e Salo de Carvalho alegam:

Com a crítica criminológica, o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas. A partir do diagnóstico da seletividade intrínseca ao sistema penal, as distintas correntes que se identificam sob o rótulo da criminologia crítica projetaram inúmeras ações no campo político, em sua grande maioria voltadas à construção das hipóteses de criminalização e superação da forma carcerária de penas (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p.151).

Contudo, a criminologia feminista é instaurada com o intuito de estabelecer as concepções de patriarcalismo e a definição de gênero, ou seja, o entendimento referente “[...] a dominação masculina (sexista) sobre a mulher. Tais noções foram incorporadas como complemento às ideias de luta de classes, que já compunham o cenário criminológico” (ANDRADE apud VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 107).

² “as políticas de segurança pública calcadas nas teorias intituladas “Tolerância Zero” e “Lei e Ordem”, apregoam a receita de combater a violência cotidiana e a criminalidade urbana com o aumento da repressão institucional-policial, com o endurecimento das penas das leis penais, com a extensão do cerceamento da liberdade nas prisões já executadas, dentre outras medidas” (FERREIRA, 2010, p. 112).

Ademais, a criminologia feminista necessita ter disposição para apresentar diálogos sobre a realidade do tratamento penal da mulher sob os cárceres do Brasil.

Entretanto, diante dos parâmetros de segregação que a política criminal fortalece no campo da (in)efetividade da cidadania no Brasil, Vera Regina de Andrade afirma que:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídico-crítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada (ANDRADE, 1997, p. 45).

Nesse diapasão, a construção da cidadania feminina no campo da criminologia pode ser atribuída ao empoderamento da mulher, bem como a efetivação da igualdade de gênero, de acordo com a construção do perfil social de cada indivíduo afetado pelo Sistema Penal do Brasil, o qual não somente “[...] é ineficaz para a proteção das mulheres contra as violências [...], como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo um estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento” (ANDRADE, 1997, p. 46). Contudo, constata-se que a criminologia feminista se originou para promover debates com o cunho de sanar o processo discriminatório em face da mulher a partir da criminologia com um viés feminista, Democrático e isonômico, o qual atribui a real perspectiva de cidadania a figura feminina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é necessário instituir no segmento prisional, no que se refere ao Encarceramento Feminino, perspectivas oriundas da criminologia feminista que fomentem discursos jurídico-penais para compreender as subjetividades de gênero e cárcere, o que acarretará o intuito basilar desse movimento, qual seja a garantia do tratamento penal adequado à mulher submetida à privação de liberdade. Dessa forma, na medida com que o sistema de justiça criminal se manifesta, é indispensável a propositura desses discursos relativos ao cárcere para promover a visibilidade da violência nas prisões brasileiras, e, conseqüentemente, o seu combate.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. **Sequencia (UFSC)**. V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein

de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

FERREIRA, Allan Hahneman. **"Tolerância Zero" e "Lei e Ordem"**: Os 'ditos' e os 'interditos' do poder punitivo – Estado de Goiás de 2003 a 2009. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3853.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Luisa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscila Placha (Coord.). **Dossiê: as mulheres e o sistema penal**. Curitiba: OAB/PR, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SIGNORI, Amanda. CUNHA, Isabela. BALBUGLIO, Viviane. Prisão, Mulher e Maternidade: Uma narrativa repleta de violência. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**. Disponível em: <<http://itcc.org.br/prisao-mulher-e-maternidade-uma-narrativa-repleta-de-violencia/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Pelo necessário diálogo entre as criminologias e os feminismos. **Boletim de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**. Ano 24, nº 287, outubro/2016.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de. OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma Criminologia feminista e negra: uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**. V. 4., nº 1, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65762>>. Acesso em: 01 jun. 2017.